



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027988-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONDOMÍNIO HABITACIONAL IMPERADOR VI - CONDOMÍNIO 3, é agravada ANA CARLA MOURA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2027988-88.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO HABITACIONAL IMPERADOR VI -
CONDOMÍNIO 3

AGRAVADA: ANA CARLA MOURA SILVA (não citada)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDA HENRIQUES GONÇALVES
ZOBOLI

JUSTIÇA GRATUITA - Condomínio residencial - Ação de exigir
contas - Débitos condominiais - Decisão de primeiro grau que
indeferiu pedido de gratuidade - Agravo interposto pelo autor -
Inadmissibilidade da concessão do benefício - Ausência de
comprovação mais detalhada da situação econômica - Decisão
mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento em ação de exigir
contas tirado contra decisão (fl. 220 de origem) que indeferiu os
benefícios da justiça.

O autor pede a reforma da decisão alegando, em
apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Anotada a ausência de concessão de efeito
suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, foi determinada pelo
relator a juntada de documentos para a finalidade de viabilizar a
apreciação do pedido de justiça gratuita (fl. 7), vindo a manifestação e os
documentos de fls. 10/13.

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Muito embora o condomínio não seja pessoa física e
nem jurídica, mas um ente despersonalizado, **excepcionalmente** o
benefício da gratuidade da justiça pode ser a ele estendido, desde que
comprove a insuficiência de recursos.

Como visto no extrato de conta corrente reproduzido
a fls. 11/13, o condomínio autor apresentou saldo de **R\$ 8.817,25**, em 10
de fevereiro de 2025, valor que não se revela irrisório e que caracteriza
situação incompatível com a de quem deve obter o benefício da justiça
gratuita e permite o pagamento das despesas processuais sem
comprometimento das atividades do condomínio.

Cabe acrescentar que a pesquisa feita por este relator
em 5 de março de 2025, via SISBAJUD (fl. 15), em busca de

informações acerca de saldos em contas bancárias de titularidade do agravante, apurou a existência da quantia de **R\$ 9.975,62** como saldo total de sua conta bancária, o que subtrai a presunção de ser verdadeira a alegação de que faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator